

N.F. N°. - 146528.0024/17-2

NOTIFICADO - CASCATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHA LTDA
EMITENTE - JOILSON JOÃO LAGE DE MAGALHÃES
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06.06.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-06/22NF-VD

EMENTA: MULTA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES, NAS VENDAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. A presente notificação decorre da divergência entre o ICMS-ST informado nas DMAs e o efetivamente recolhido, motivo pelo qual é inócuas a argumentação atinente aos documentos de retorno de mercadorias anteriormente adquiridas. Acatada a revisão fiscal efetuada pelo auditor. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 22/12/2017 para formalizar a exigência de ICMS no valor histórico de R\$7.457,42, acrescido da multa de 150%, prevista no artigo 42, V, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado (março, abril e dezembro de 2013, fevereiro, outubro e dezembro de 2014, março, julho e agosto de 2015).

Consta que o notificado reteve dos destinatários o ICMS-ST (Substituição Tributária), na condição de substituto, mas não procedeu ao devido recolhimento.

O contribuinte ingressa com justificação às fls. 06/07.

Relata que lhe foi imputado o cometimento de outras irregularidades, não relativas ao presente ato, e, no que tange à falta de recolhimento do ICMS retido nos documentos de n^{os} 000.240, 029.799, 030.348, 008.695, 021.748, 021.741 e 022.959, sustenta que estes se referem a notas fiscais de devolução de compras anteriormente efetuadas, motivo pelo qual pugna pela improcedência.

Na informação fiscal, de fls. 13 a 15, o emitente assinala que apurou o valor devido por meio das diferenças entre os montantes de ICMS-ST informados nas DMAs (fls. 17 a 24) e os efetivamente recolhidos (relação de DAEs de fls. 25 a 30 e demonstrativo de fl. 03).

Diante da Notificação, o contribuinte corrigiu as informações econômico-fiscais constantes das DMAs, o que levou à revisão de fl. 14, de R\$7.457,42 para R\$5.353,51.

Os documentos auxiliares citados na justificação (n^{os} 000.240, 029.799, 030.348, 008.695, 021.748, 021.741 e 022.959), juntados às fls. 33 a 40, conforme o auditor, nada têm a ver com a presente exigência, que resulta, como já se disse, da divergência entre o ICMS-ST informado nas DMAs (fls. 17 a 24) e o efetivamente recolhido (relação de DAEs de fls. 25 a 30 e demonstrativo de fl. 03).

VOTO

A presente notificação, consoante o que já se disse supra, decorre da divergência entre o ICMS-ST informado nas DMAs (fls. 17 a 24) e o efetivamente recolhido (relação de DAEs de fls. 25 a 30 e demonstrativo de fl. 03), motivo pelo qual é inócuas a argumentação atinente aos documentos n^{os} 000.240, 029.799, 030.348, 008.695, 021.748, 021.741 e 022.959.

Devido à Notificação, o sujeito passivo corrigiu as informações econômico-fiscais constantes das DMAS, o que levou à revisão de fl. 14, de R\$ 7.457,42 para R\$ 5.353,51, elaborada pelo auditor, que acolho pelos seus próprios fundamentos.

Por exemplo, conforme ressaltou o autuante à fl. 14:

“Mês de 04/2013 – Corrigiu na DMA para R\$ 5.556,62 o ICMS por retenção informado, que é o mesmo valor que recolheu no código 1006, depois de estornar o recolhimento no código 1143. Assim, deixa de existir diferença na competência”.

Infração parcialmente elidida, conforme a planilha de fl. 14.

DATA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31.03.2013	1.683,13	1.683,13
30.04.2013	58,65	0,00
31.12.2013	3.611,08	3.446,31
28.02.2014	69,10	0,00
31.10.2014	1.304,68	0,00
31.12.2014	65,60	0,00
31.03.2015	136,07	0,00
31.07.2015	305,04	0,00
31.08.2015	224,07	224,07
TOTAL	7.457,42	5.353,51

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **146528.0024/17-2**, lavrada contra **CASCATEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELHA LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do ICMS no valor histórico de **R\$5.353,51**, acrescido da multa de 150% prevista no artigo 42, V, “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2022.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR